



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N° : 13556.000145/96-64  
SESSÃO DE : 24 de agosto de 2001  
RECURSO N° : 122.300  
RECORRENTE : EDNALDA FERNANDES BASTOS  
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

**RESOLUÇÃO N° 302-1.027**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, argüida pelo Conselheiro relator, vencido, também, o Conselheiro Luis Antonio Flora, e por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, conforme preliminar argüida pela Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de agosto de 2001

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
Presidente em Exercício e Relator

**31 OUT 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente), HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, LUCIANA PATO PEÇANHA (Suplente) e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE PRADO MEGDA e ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

RECURSO Nº : 122.300  
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.027  
RECORRENTE : EDNALVA FERNANDES BASTOS  
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA  
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

## RELATÓRIO

O presente litígio versa sobre a cobrança do ITR e Contribuições, do exercício de 1995, a saber:

Imóvel: FAZENDA BEM TE VI I -Município: MALHADA – BA  
Área total: 243,0 hectares.  
VTN declarado : R\$ 16.628,46  
VTN tributado : R\$ 39.166,74  
Total exigido : R\$ 271,73 (ITR, CONT. TRAB., CONT. EMPREG., e SENAR)  
Notificação às fls. 02  
Impugnação : Prazo 30/09/96 - Apresentada: 30/09/96

Pedido: Revisão do ITR, pois a área explorada está em torno de 70%; Pela Declaração de Informações, o valor do imóvel é de 40.500 UFIRs.

Apresenta Laudo de Avaliação Patrimonial, emitido em 25/09/96, por Engenheiro Agrônomo, juntamente com a ART, juntamente com Mapa e Croqui do imóvel.

Segundo o Laudo, o Valor da Terra Nua é de UFIRs 35.000,00.

A DRJ em Salvador, pela Decisão DRJ/SDR Nº 773/98 (fls. 19/21), julgou procedente o lançamento. Sua Ementa diz o seguinte:

“Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – Exercício de 1995.

*Valor da Terra Nua – VTNm.*

*O VTNm poderá ser questionado pelo contribuinte com base em laudo técnico que obedeça as normas da ABNT (NBR nº 8799).*

*Lançamento Procedente”.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 122.300  
RESOLUÇÃO N° : 302-1.027

Regularmente intimada, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, com anexos, às fls. 24 até 29.

Às fls. 36 até 44, ratificou sua apelação, trazendo em anexo cópia do Recurso protocolizado na Repartição em 20/01/99 (fls. 38), comprovando sua tempestividade.

Trouxe, ainda, Laudo Técnico atestando a quantidade de cabeças de gado bovino existentes, de acordo com Laudo de Vacinação e indicando a quantidade de hectares para aproveitamento na fazenda.

Apensou, também, cópia da Guia de Depósito de 30% do valor do débito. (fls. 44).

Foi, então, dado o devido seguimento ao Recurso Voluntário que, após processado no E. Segundo Conselho de Contribuintes, foi remetido a este Colegiado, em resguardo da competência determinada pelo art. 2º, do Decreto nº 3.440, de 25/04/2000.

Finalmente, foram os autos distribuídos a este Relator, em Sessão do dia 17/10/2000, conforme noticia o documento de fls. 48.

Nada mais existindo nos autos sobre o assunto, encerro aqui este Relatório.

É o relatório.



RECURSO Nº : 122.300  
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.027

VOTO

O Recurso é tempestivo, reunindo condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Antes de qualquer outra análise, reporto-me ao lançamento do crédito tributário que aqui se discute, constituído pela Notificação de Lançamento de fls. 02, a qual foi emitida por processo eletrônico, não contendo a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor, nem tampouco de outro servidor autorizado a emitir tal documento.

O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 11, determina:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

.....

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da notificação de lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, contudo, a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

Acompanho entendimento do nobre colega, Conselheiro Irineu Bianchi, da D. Terceira Câmara deste Conselho, assentado em vários julgados da mesma natureza, que assim se manifesta:

*“A ausência de tal requisito essencial, vulnera o ato, primeiro, porque esbarra nas prescrições contidas no art. 142 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional, e segundo, porque revela a existência de vício formal, motivos estes que autorizam a decretação de nulidade da notificação em exame.*”

RECURSO N° : 122.300  
RESOLUÇÃO N° : 302-1.027

*Com efeito, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, “a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória...”, entendendo-se que esta vinculação refere-se não apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.*

*Assim, o “ato deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados pela lei...” (MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz. Do lançamento tributário: Execução e controle. São Paulo: Dialética, 1999, p. 20).*

*Para Paulo de Barros Carvalho, “a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, imediatamente, o valor da segurança jurídica” (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 372).*

*Ou seja, o ato de lançamento deve ser executado nas hipóteses previstas em lei, por agente cuja competência foi nela estabelecida, em cumprimento às prescrições legais sobre a forma e o modo de como deverá revestir-se a exteriorização do ato, para a exigência de obrigação tributária expressa na lei.*

*Assim sendo, a notificação de lançamento em análise, por não conter um dos requisitos essenciais, passa à margem do princípio da estrita legalidade e escapa dos rígidos limites da atividade vinculada, ficando ela passível de anulação.*

*Outrossim, como ato administrativo que é, o lançamento deve apresentar-se revestido de todos os requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, quais sejam, ser praticado por agente capaz, referir-se a objeto lícito e ser praticado consoante forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82, Código Civil), enquanto que o art. 145, II, do mesmo diploma legal diz que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.*

*Para os casos de lançamento realizado por Auto de Infração, a SRF, através da Instrução Normativa n° 94, de 24/12/97, determinou no art. 5°, inciso VI, que “em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterá, obrigatoriamente o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante”.*

RECURSO N° : 122.300  
RESOLUÇÃO N° : 302-1.027

*Na seqüência, o art. 6º da mesma IN prescreve que “sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houve sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º.”*

*Posteriormente e em sintonia com os dispositivos legais apontados, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 3 de fevereiro de 1999, expediu o ADN COSIT nº 2, que ‘dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão’, assim dispondo em sua letra “a”:*

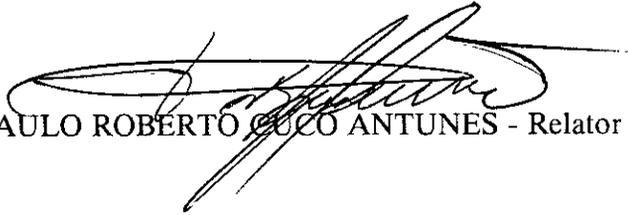
*Os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º, da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente.*

*Inferre-se dos termos dos diplomas retrocitados, mas principalmente do ADN COSIT nº 2, que trata do lançamento, englobando o Auto de Infração e a Notificação, que é imperativa a declaração de nulidade do lançamento que contiver vício formal.”*

Acrescento, outrossim, que tal entendimento encontra-se ratificado pela instância máxima de julgamento administrativo tributário, qual seja, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que em recentes sessões, de 07/08 de maio do corrente ano, proferiu diversas decisões de igual sentido, como se pode constatar pela leitura dos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre muitos outros.

Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de declarar, de ofício, a nulidade do referido lançamento e, conseqüentemente, de todos os atos que foram a seguir praticados.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2001

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator

RECURSO N° : 122.300  
RESOLUÇÃO N° : 302-1.027

### PRELIMINAR DE DILIGÊNCIA

Trata o presente recurso, de solicitação de reavaliação, relativamente ao exercício de 1995, da área utilizável do imóvel rural denominado FAZENDA BEM TE VI I, cadastrada na Receita Federal sob o nº 1144700.1.

Intenta a interessada ampliar o Grau de Utilização da fazenda em questão para 100%, mediante a alteração da quantidade de gado bovino para sessenta cabeças, apresentando como prova cópia de Atestado de Vacinação, emitido pelo Departamento de Defesa Agropecuária, da Secretaria de Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária, do Governo do Estado da Bahia (fls. 40).

Examinando-se o citado documento, verifica-se que este exhibe como data da vacinação 20/05/94, que corresponderia perfeitamente ao exercício aqui tratado.

Não obstante, observa-se indícios de rasura no campo referente a esta informação, mais especificamente no que diz respeito ao ano da vacinação. O fato de não ter sido apresentado o documento original também concorre para dificultar a verificação deste particular.

Diante do exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que esta solicite da contribuinte os devidos esclarecimentos, no sentido de sanar o vício que ora impede a aceitação da prova apresentada.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2001

  
MÁRIA HELENA COTTA CARDOZO - Conselheira